



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040824-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONOR APARECIDA DANIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1040824-38.2024.8.26.0100

Apelante: Leonor Aparecida Daniel da Silva

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.544

Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado – Improcedência – Possível prática de advocacia predatória pelo patrono da autora que já está sendo devidamente apurada pelo NUMOPEDE – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos Financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pelo inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Observância da aplicação da taxa máxima que foi considerada pela instituição financeira – Abusividade do CET previsto no contrato não evidenciada – Sentença mantida – Recurso da autora improvido.

A r. sentença (fls. 216/220), proferida pelo douto Magistrado Celso Lourenço Morgado, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário ajuizada por LEONOR APARECIDA DANIEL DA SILVA contra BANCO C6 S/A., resolvendo os processos nºs 1040824-38.2024.8.26.0100 e 1040834-82.2024.8.26.0100 pelo mérito, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Irresignada, apela a autora, alegando que a instituição financeira ré cobrou taxa de juros diversa da acordada, extrapolando o Custo Efetivo Total previsto no artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022. Pontua a existência de outro Processo (nº 1040834-82.2024.8.26.0100) em que também se discute a abusividade da taxa de juros. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 223/237).

Em contrarrazões, o apelado ressaltou a prática

de advocacia predatória pelo advogado da autora e arguiu preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 241/253).

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 257).

Recurso tempestivo e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “LEONOR APARECIDA DANIEL DA SILVA ajuizou REVISIONAL em face de BANCO C6 S.A, sustentando onerosidade excessiva em relação ao contrato de empréstimo consignado celebrado com a ré, aos 13.10.20, sob nº 010011447066 (no valor de R\$ 1.996,37 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 49,43), pois a taxa de juros praticada (2,01% a.m. e 26,97% a.a.) está em desacordo com o teto previsto pelo INSS (1,80% a.m. e 23,87% a.a.). Pede a comprovação do creditamento em seu favor, a repetição do indébito daquilo pago a maior (R\$ 265,02), com os consectários de estilo e em dobro. Trouxe documentos (pp. 17/19 e 21/36).

A parte-ré contestou (pp. 48/78), sustentando: 1) prescrição trienal; 2) ilegitimidade passiva, pois o produto é de responsabilidade do Banco C6 Consignados S.A., CNPJ 61.348.538/0001-86; 3) ausência de interesse processual, pois o contrato foi liquidado aos 04.07.23, em razão de refinanciamento; 4) inépcia da inicial, pois os cálculos apresentados são incapazes de comprovar seu direito, estando ausente comprovante de residência; 5) existência de conexão com o processo de n. 1040834-82.2024.8.26.0100; 6) litigância habitual e advocacia predatória; 7) não há ilegalidade na contratação, que se deu com ciência da autora e sem quaisquer ressalvas; 8) a parte-autora desconsidera demais encargos em sua impugnação ao CET; 9) os juros remuneratórios foram estipulados de acordo com a instrução normativa 28 do INSS; 10) impossibilidade de restituição, porque os descontos foram devidos, tendo em vista o efetivo depósito do crédito; 11) não há má-fé para repetição em dobro; 9) descabimento da inversão do ônus da prova. Trouxe documentos (pp. 79/207).

A autora manifestou-se em réplica (pp.

249/255).

Reconhecida a conexão, determinou-se o apensamento dos autos para julgamento em conjunto com o F. 1040834-82.2024.8.26.0100, ajuizado também pela autora com os mesmos pedidos, porém, relativo a outro empréstimo consignado, aderido aos 13.10.20, sob n. 010011988096 (no valor de R\$ 2.063,11), a ser pago em 84 parcelas de R\$ 51,00 com CET em 2,01% a.m. e 26,97% a.a., sustentando desacordo com o teto determinado pelo INSS (1,80% a.m. e 23,87% a.a.).

Naqueles autos, houve contestação (pp. 48/59), na qual o réu sustentou: 1) necessidade de regularização do polo passivo, pois o produto é de responsabilidade do Banco C6 Consignados S.A., CNPJ 61.348.538/0001-86; 2) perda do objeto da ação, pois houve refinanciamento aos 03.07.23; 3) o Patrono é litigante habitual e há advocacia predatória; 4) não há ilegalidade na contratação, que se deu com ciência da autora e sem quaisquer ressalvas; 5) a parte-autora desconsidera demais encargos em sua impugnação ao CET; 6) o pedido é juridicamente impossível, porque os juros remuneratórios foram estipulados de acordo com a instrução normativa 28 do INSS; 7) impossibilidade de restituição, porque os descontos foram devidos, tendo em vista o efetivo depósito do crédito; 8) impugnação aos cálculos apresentados; 9) não há má-fé para repetição em dobro; 10) descabimento da inversão do ônus da prova. Trouxe documentos (pp. 92/131).

Lá sobreveio réplica às pp. 135/141.”

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, o que merece ser mantido.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões.

Pode-se observar que as razões recursais apresentadas pela autora são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que a presente ação merece ser julgada procedente, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida e, por conseguinte, de recorrer dessa decisão.

A apelante bem delimitou o objeto do recurso não estando suas razões dissociadas do quanto decidido pelo douto juiz sentenciante, preenchendo, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC para ensejar o seu conhecimento.

Quanto à alegada prática de advocacia predatória pelo patrono da autora, Dr. Daniel Fernando Nardon, OAB/SP nº 489.411, não passou despercebido por este Egrégio Tribunal de Justiça esta possível infração, bem como a distribuição excessiva e injustificada de diversas ações judiciais por este causídico, bem por isso, já fora determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE em diversas demandas, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Vale ressaltar que recentemente o juiz Lucas Garbocci da Motta, da vara única de Guararema/SP, extinguiu processo ajuizado pelo patrono em questão após identificar 45 ações similares, fato noticiado pelo Portal Migalhas, disponível no seguinte link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/413121/juiz-aciona-oab-por-advogado-captar-cliente-e-fatiar-casos-em-45-acoas>.

Portanto, os olhos dos nobres Julgadores estão atentos às demandas ajuizadas pelo advogado Dr. Daniel Fernando Nardon e sua conduta está sendo monitorada.

Seguindo, versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51,

cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

A autora firmou, em 19/10/2020, o Contrato de Empréstimo Consignado nº 010011447066, no valor de R\$ 1.996,37, à taxa mensal de 1,78% e anual de 23,58% e custo efetivo total de 1,78% ao mês e 23,93% ao ano (fls. 87/96), os quais, segundo sustenta, foram fixados acima do permitido pela Instrução Normativa 28 do INSS.

Pois bem.

É de se reconhecer, no presente caso, que a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS abrange o custo efetivo da operação, vale dizer, o custo efetivo total, que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Este é o entendimento que merece prevalecer quanto à contratação aqui versada, por estar sujeita, também, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública, e por ser esta a interpretação mais favorável ao devedor, atento, outrossim, à natureza do contrato de empréstimo consignado, que é de baixo risco, por incidir sobre benefício previdenciário do contratante

Em relação ao contrato objeto da lide, deve ser observado o art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que vigorava com a seguinte redação:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Verifica-se, portanto, que foi respeitada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 vigente à época da celebração do contrato, uma vez que na operação em discussão houve a

incidência de custo efetivo total de 1,78% ao mês e 23,56% ao ano (fl. 87), não cabendo, dessa forma, o recálculo do contrato como postulado, uma vez que inexistiu irregularidade que fosse superior, ademais, a 1,80% ao mês. Note-se, outrossim, que a apelante não apresentou nenhum dado concreto ou demonstrativo para lastrear sua pretensão revisional, somente alegando, em termos gerais, que o réu teria cobrado taxa de juros diversa da acordada, extrapolando o Custo Efetivo Total previsto no artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022.

Conclui-se, pois, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela apelante, majora-se a verba honorária em seu favor R\$ 2.500,00 (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator